



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.000050/00-84
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.609 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

Para que o recurso especial seja conhecido, é necessário que a recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de Acórdão paradigma em que, enfrentando questão fática equivalente, a legislação tenha sido aplicada de forma diversa.

Hipótese em que as decisões apresentadas a título de paradigma trataram de questões fáticas diferentes daquela enfrentada no Acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Rodrigo da Costa Possa, que conheceu do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Possas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 201-80.008**, de 26/01/2007 (fls. 893/901), proferida pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes/MF, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Do Pedido de Ressarcimento

Trata o processo de Pedido de Ressarcimento de crédito do IPI (fl. 02) apresentado em 21/01/2000, sustentado na compra de insumos tributados à alíquota zero, no montante de R\$ 56.715,53, referente ao período de outubro a dezembro de 1999. Este montante foi ainda objeto de Pedido de Compensação na mesma data (fl. 04).

O Contribuinte foi intimado a apresentar documentação complementar para instruir o processo ressarcimento e compensação do referido crédito (fl. 204/208). Ao final do prazo dado, a Fiscalização opinou por indeferir o Pedido de Ressarcimento, tendo em vista que, passados mais de 60 dias da data de recebimento da Intimação, a empresa não atendeu à solicitação do Fisco, tudo conforme Informação Fiscal de fl. 216.

No Despacho Decisório, a DRF/Osasco/SP (fl. 220), com base no Parecer Seort n.º 234/2004 (218) sustentado na Informação da Fiscalização, indeferiu o Pedido de Ressarcimento e não homologou a compensação, assentando que: *“Não deve ser reconhecido o direito creditório relativo ao pedido de ressarcimento de IPI com irregularidade formal, objeto de saneamento através de intimação, que não foi atendida pelo contribuinte”*.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de 1ª Instância

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório e apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 226/268, trazendo seus argumentos de discordância, acompanhada de farta documentação probatória, requerendo a total reforma do Despacho Decisório proferido, que vão sinteticamente, a seguir relatados:

1- que a dilação do prazo da Intimação pela RFB por apenas 15 (quinze) dias, e não dos 30 (trinta) dias requeridos pela empresa, seria insuficiente para a entrega de toda a documentação exigida quando da Intimação pela Fiscalização da Receita;

2- sustenta que poderia deixar para entregar toda a documentação exigida quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, o que haveria feito, não podendo assim ser negado o seu suposto direito ao crédito, uma vez que fez prova da sua efetividade e regularidade.

A DRJ em Ribeirão Preto (SP), apreciou a Manifestação de Inconformidade e, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 7.378, de 02/03/2005 (fls. 783/797), decidiu por considerar **improcedente a Manifestação**, assentando que: quando dados ou documentos solicitados ao Contribuinte forem necessários à apreciação de Pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pelo Fisco para a respectiva apresentação, implicará no indeferimento do pleito. E arrematou: “(...) Se por um lado existe a garantia do contraditório e do direito de defesa, por outro o Estado é protegido contra injustificáveis protelações do processo, que possibilitem ao contribuinte a proposital ocultação dos fatos em determinada fase processual, (...) para sua apresentação em momento posterior que julgue mais oportuno ou favorável”.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 808/841, requerendo o provimento do recurso e afirmando, em resumo que:

1. alega que houve cerceamento do seu direito de defesa e requer a nulidade da decisão proferida pela DRJ;

2. reitera que deve ser aplicado o Decreto n.º 70.235, de 1972, expressamente mencionado pelo artigo 74, §11º, da Lei n.º 9.430, de 1996, invocando-se apenas subsidiariamente a Lei n.º 9.784, de 1999, especificamente na parte em que aquele veículo introdutor restar omissa, o que não ocorre em relação aos pontos tratados nestes autos. O Decreto n.º 70.235, de 1972 (lei especial) merece aplicação em todas as matérias nele reguladas, somente as matérias nele omissas é que serão aplicadas norma geral (Lei n.º 9.784, de 1999);

3. pugna pela inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos proferidos pelas instâncias administrativas *a quo*;

4. requisita a baixa dos autos para que outra decisão seja proferida e que seja apreciado o mérito do Pedido de Ressarcimento, vez que os documentos outrora solicitados pela Fiscalização foram juntados por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade;

Decisão de 2ª Instância

Em apreciação do Recurso Voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 201-80.008**, de 26/01/2007 (fls. 893/901), proferida pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes/MF, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

No Acórdão o Colegiado decidiu que: “Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará no indeferimento do pleito”. No voto condutor, restou consignado que:

a) o entendimento da Fiscalização está, respaldado por norma legal (art. 39 e 40 da Lei n.º 9.784, de 1999) e é aquele que decorre da preclusão ocorrida. Tais documentos não podiam ser supridos de ofício, acarretando ao contribuinte a perda da faculdade de buscar seu alegado direito ao crédito;

b) restou evidente o desinteresse por parte da contribuinte em fornecer as informações e prestar os esclarecimentos devidos tempestivamente, ao se quedar inerte à solicitação do Fisco por tão longo período.

Embargos de Declaração

Cientificada do Acórdão n.º 201-80.008, de 26/01/2007, o Contribuinte apresentou Embargos de Declaração (fls. 907/921), contra o Acórdão acima, sob alegação de omissões contidas no julgamento. Os embargos foram analisados e rejeitados pela Presidente da Primeira Câmara, conforme consta do Despacho n.º 201-758, de 07/12/2007 (fls. 927/929).

Recurso Especial do Contribuinte

Cientificada do Acórdão n.º 201-80.008, de 26/01/2007 e do Despacho que rejeitou os Embargos de declaração, o Contribuinte apresentou Recurso Especial de divergência (fls. 945/999), apontando o dissenso jurisprudencial que visa a rediscutir o entendimento firmado pelos julgadores em relação as seguintes matérias: **(1)** preliminarmente, requer a nulidade do acórdão recorrido fundamentado na violação ao art. 5º, LV da Constituição Federal e **(2)** impossibilidade de aplicação da Lei 9.784, de 1999, em seu art.39, afastar a aplicação do Decreto n.º 70.235, de 1972, art.15, *caput* e §4º; e **(3)** violação da Lei n.º 9.430, de 1996, art.74, *caput*, e IN SRF 210/2002, artigos 21,§3º, 22, *caput* e 23, *caput*.

Defende que tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontado, requer que seja admitido e, no mérito, dado provimento ao Recurso Especial. Objetivando comprovar o dissenso, foram apontados pelo sujeito passivo, como paradigmas, os Acórdãos a seguir mencionados relativos a cada matéria.

1- Nulidade do acórdão recorrido, fundamentado na violação ao art.5º , LV da CF.

Alega o Contribuinte que ao negar provimento aos Embargos de declaração opostos, limitou-se a decisão monocrática a argumentar que o decurso do prazo de 18 (dezoito) meses sem apresentar a documentação solicitada pela Fiscalização seria fato-jurídico suficiente à glosa perpetrada. Por outro giro verbal, reafirmou a premissa adotada pelo Acórdão recorrido, sem cotejá-lo com os argumentos tecidos pela **Recorrente**. No mais, decidiu que a pretensão por ela aduzida deveria ser aventada na via adequada, leia-se Recurso Especial.

Visando comprovar a divergência, apresentou como paradigmas os Acórdãos nºs CSRF/03-04.422 e 203-12.520, alegando que:

- no Acórdão recorrido, assentou que quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Fiscalização para a respectiva apresentação implicará no indeferimento do pleito.

- os Acórdão paradigma (CSRF/03-04.422) aplicou a tese de que tendo a Câmara recorrida deixado de decidir sobre matéria trazida no Recurso Voluntário do Contribuinte, configura-se preterição do direito de defesa e, conseqüentemente, a nulidade do Acórdão recorrido. O Acórdão nº 203-12.520, não serviu como paradigma.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, verificou-se o contraste do teor dos votos das decisões, evidenciando a divergência entre o entendimento exarado no Acórdão (recorrido e paradigma), configurado a divergência em relação à nulidade do Acórdão recorrido.

2. Impossibilidade de aplicação da Lei 9.784/1999, em seu art.39, afastar a aplicação do Decreto nº 70.235/1972, art.15, *caput* e §4º e **(3) Violação da Lei 9.430/1996**, art.74, *caput*, e IN SRF 210/2002, artigos 21,§3º, 22, *caput* e 23, *caput*.

Objetivando comprovar as divergências suscitadas no Recurso Especial, o Contribuinte apresentou os seguintes paradigmas para o item “2”: Acórdãos nºs 103-22.388 e 301-30.777; e para os item “3”, os seguintes paradigmas: Acórdãos nºs 103-20.915 e 202-14.780.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, em ambas as matérias (‘2’ e ‘3’), pelo confronto das ementas dos paradigmas e do Acórdão recorrido, bem como de seus votos, revelou que **não se configuraram a divergência jurisprudencial alegada**. Portanto, entendeu-se inexistir divergência jurisprudencial em relação à matéria de mérito abordada neste tópico.

Com tais considerações, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, com base no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de fls. 1.400/1.403, **deu parcial seguimento** ao recurso do Contribuinte, apenas em relação à seguinte matéria: **(1) Nulidade do acórdão recorrido, fundamentado na violação ao art.5º , LV da Constituição Federal.**

Solicitação de Reexame

Cientificado do Despacho que deu seguimento parcial do Recurso Especial, a Contribuinte requereu ao Presidente da CSRF e, o mesmo foi recepcionado para Reexame.

O recurso foi analisado juntamente com o Despacho que lhe negou seguimento (parcialmente). Ao final, conforme considerações dispostas no Despacho de Reexame do RE de fls. 1.404/1.405, o Presidente da CSRF, decidiu por manter, na íntegra, o despacho do Presidente

da 3ª Câmara, que deu seguimento parcial ao recurso do Contribuinte, apenas quanto às matérias sobre: **(1)- Nulidade do Acórdão recorrido**, fundamentado na violação ao art. 5º, LV, da CF.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Devidamente cientificada do Recurso Especial do Contribuinte e do Despacho de sua análise de admissibilidade parcial, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões de fls. 1.407/1.421, requerendo que seja negado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, caso não seja este o entendimento sufragado, requer que, no mérito, seja negado provimento ao citado recurso, mantendo-se o Acórdão proferido pela Turma *a quo* por seus próprios fundamentos, bem como com fundamento nas razões expendidas.

Alega que “(...) seja pela diversidade dos quadros fáticos nos quais proferidos os Acórdãos indicados como paradigmas e a decisão impugnada, seja pela ausência de cotejo analítico, ou ainda pela ausência de divergência de teses jurídicas, o fato é que o recurso especial manejado pelo contribuinte interessado não merece seguimento”.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, todavia entendo que não preencha os demais requisitos de admissibilidade, conforme a seguir é esclarecido.

A divergência aqui discutida é exclusivamente em relação à seguinte matéria:
Nulidade do Acórdão recorrido, fundamentado na violação ao art. 5º, LV, da CF.

Uma análise mais acurada do Acórdão utilizado para paragonar a matéria leva-me à reconsideração da admissibilidade do Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte. Entendo que não restou demonstrado a existência de divergência, uma vez que não comprova similitude fática e jurídico entre o Acórdão recorrido e o Acórdão paradigma apontados. Explico.

Repara-se que, no Acórdão recorrido, restou decidido que o indeferimento do Pedido de Ressarcimento foi mantido respaldado por norma legal (art. 39 da Lei nº 9.784, de 1999) e, é aquele que decorre da preclusão ocorrida, conforme sintetizado na ementa do julgado:

IPI. RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, **o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará no indeferimento do pleito.** (Grifei)

Veja-se trechos do voto condutor do referido recorrido:

“(…) Correta portanto a decisão *a quo* no sentido de manter o indeferimento do pleito, **não somente por ter a contribuinte desrespeitado o prazo concedido, mas também por ter a interessada nada apresentado durante um período de mais de 18 (dezoito) meses**, não se justificando os argumentos da recorrente no sentido de somente agora exigir a apreciação da documentação por ela intempestivamente trazida.

O art. 39 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, dispõe que:

(...).

O entendimento da Fiscalização está, portanto, **respaldado por tal norma e é aquele que decorre da preclusão ocorrida**, visto que tais documentos não podiam ser supridos de ofício, acarretando ao contribuinte a perda da faculdade de buscar seu alegado direito ao crédito”. (Grifei)

Como se vê, no **Acórdão recorrido**, restou evidenciado o desinteresse por parte da contribuinte em fornecer as informações e prestar os esclarecimentos devidos tempestivamente, na fase de análise do crédito desenvolvido pela Fiscalização da RFB, ao se quedar inerte às Intimações do Fisco por tão longo período de 18 meses. Assim, diante da evidente preclusão, negou-se provimento ao recurso.

De outro lado, **o paradigma** (Acórdão nº CSRF/03-04.422, de 17/05/2005), - trata-se lançamento do ITR, o Colegiado anulou o Acórdão recorrido pois “nada decidiu a Câmara recorrida sobre os outros 27 (vinte e sete) lançamentos, objeto do Recurso Voluntário examinado”, cingindo-se a examinar e julgar apenas uma das notificações de lançamento.

Veja-se a ementa do Acórdão apresentado como paradigma nº CSRF/03-04.422:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Configurando-se omissão de ponto sobre o qual a Turma devia se pronunciar, é de se acolher os Embargos interpostos, conforme determina o art. 27, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE - NULIDADE Tendo a Câmara recorrida **deixado de decidir sobre matéria trazida no Recurso Voluntário do Contribuinte**, configura-se preterição do direito de defesa e, consequentemente, a nulidade do Acórdão recorrido. Embargos de declaração acolhidos.

Nesse paradigma, a decisão ficou aquém do que foi requerido pelo sujeito passivo, uma vez que havia julgado apenas 1 (uma) Notificação de Lançamento, ficando omissa em relação as outras 27 (vinte e sete) notificações. Então, decidiu-se pela **nulidade do processo a partir do Acórdão nº 301-30.250**, inclusive, remetendo-se o processo de volta à Câmara para que proceda a outro julgamento e emita nova decisão, em boa e devida forma.

Veja-se trechos reproduzidos do voto condutor:

“(…) A C. Primeira Câmara recorrida, quando do julgamento do Recurso Voluntário interposto no presente processo, decidiu pela declaração de nulidade da Notificação de fls. 06, relativa ao **lançamento do ITR** exercício de 1996, de apenas um lote de terreno, como se depreende do Voto Condutor do Acórdão nº 301-30.308, de 20.08.2002.

Ocorre que a Contribuinte vem discutindo, **desde a fase inicial de defesa**, sobre os lançamentos do ITR correspondentes a 28 (vinte e oito) lançamentos, conforme Impugnações e Notificações acostadas às fls. 01 até 169 dos autos.

Neste caso, nada decidiu a C. Câmara recorrida sobre os outros 27 (vinte e sete) lançamentos, objeto do Recurso Voluntário examinado. Tal fato configura, certamente, preterição do direito de defesa do contribuinte, estando a sentença proferida inquinada de nulidade, na forma como estabelece o art. 59 do Decreto nº 70.235/72”. (Grifei)

Por outro lado, o **Acórdão recorrido**, nada anulou. Do mesmo modo, não há qualquer omissão naquele julgado, como registrado no Despacho nº 201-758, de 07/12/2007 (fls. 927/929). que rejeitou os Embargos de declaração opostos pelo contribuinte.

O recorrido, **negou provimento** ao Recurso Voluntário, considerando correto o indeferimento do Pedido de Ressarcimento, não somente por ter a contribuinte desrespeitado o prazo concedido, mas também por ter a interessada nada apresentado à Fiscalização durante um período de mais de 18 meses. Portanto, houve sim o exame do mérito e o indeferimento do pleito foi mantido ante a ausência de demonstração do direito creditório quando da análise do pleito pelo Fisco e por ter a Contribuinte, não se manifestado durante longo intervalo de tempo sem qualquer justificativa formal ao Fisco.

Como visto, a situação fática do caso apresentado no Acórdão indicado como paradigma é totalmente distinto do discutido nestes autos. Assim, a partir do cotejo dos Acórdãos - recorrido e paradigma, constata-se que não houve divergência na interpretação da legislação tributário e, sim, situações fáticas-jurídicas distintas, qual seja, tratando de julgamento de fatos e provas em momento processual diferentes.

(i) No recorrido: a Fiscalização solicita apresentação de documentos de prova dos créditos alegados, o que não foi apresentados pelo Contribuinte, resultado: indeferiu-se o pedido e negou provimento ao recurso; **(ii) no paradigma:** a decisão do Colegiado ficou aquém do que foi requerido pelo sujeito passivo, uma vez que foi julgado apenas 1 (uma) Notificação de Lançamento, ficando omissa em relação às outras 27 notificações, tendo como resultado: anulou-se a decisão, para proferir uma nova, em boa forma.

Por fim, verifica-se ainda que o Contribuinte não realizou o efetivo cotejo analítico entre os Acórdãos confrontados (teses jurídicas diferentes), limitando-se a transcrever várias ementas como paradigmas em seu recurso.

Cabe informar que o paradigma nº 203-12.520, não serviu para demonstração de divergência, porque a nulidade não foi reconhecida, tratando-se, portanto, de fato diferente.

Assim, conclui-se que a divergência não restou comprovada, pois trata-se de situações fáticas distintas e, portanto, **não conheço** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte nesta matéria.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

